



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12269.000103/2008-73
ACÓRDÃO	2002-008.723 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDAÇÃO RUBEN BERTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RAT. ENQUADRAMENTO DE ACORDO COM A ATIVIDADE PREPONDERANTE. PRAZO PRESCRICIONAL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 91.

O percentual de RAT a ser aplicado deve ser de acordo com a atividade preponderante do contribuinte.

O prazo prescricional para pedidos de restituição protocolizados após 09 de junho de 2005 é de 5 anos, conforme entendimento pacificado do CARF e sumulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem pedido de restituição deferido parcialmente de valores recolhidos a maior, correspondente às contribuições destinadas ao financiamento dos riscos ambientais do trabalho – RAT do período 12/2002, 01/2003 a 12/2003, 13/2003 e 01/2004 a 03/2004.

A empresa requereu a restituição da diferença entre os valores recolhidos a maior, no período de 01/1998 a 08/2006, afirmando ter recolhido com a alíquota de 3% no período de 01/1998 a 04/2004 e com a alíquota de 2% no período de 05/2004 a 08/2006, quando o correto seria 1%, conforme entendimento da fiscalização constante do Auto de Infração nº37.081.773-7.

A decisão de deferimento parcial reconheceu a existência de valores em algumas competências, excluindo-se a competência 13/2002 em função de ter sido considerado como data do protocolo o dia 02/01/2008 a data do protocolo.

Verificada a existência de débitos do contribuinte para com o INSS, foi efetivada a compensação com os valores reconhecidos, quitando-se um DEBCAD na integralidade e outro de forma parcial.

A empresa não satisfeita com o deferimento parcial, apresentou manifestação aduzindo, em suma, que:

- a) Concordava com a operação concomitante realizada;
- b) Teria havido equívoco quanto a data do protocolo do pedido de restituição; e
- c) O percentual correto de RAT é de 1%

A DRJ, ao apreciar o inconformismo, assim se pronunciou:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/1998 a 31/08/2006

1. PRESCRIÇÃO. É de cinco anos o direito de pleitear a restituição a contar da data do recolhimento indevido.

2. DATA DE PROTOCOLO. A data do protocolo do pedido corresponde à data aposta pelo servidor recebedor do pedido do contribuinte na Repartição.

3. RESTITUIÇÃO. APURAÇÃO. O saldo positivo resultante da dedução da totalidade de recolhimentos dos valores apurados na ação fiscal constitui crédito passível de restituição ou de operação concomitante.

4. ATIVIDADE PREPONDERANTE. A análise da atividade preponderante desenvolvida na empresa, a qual corresponde ao grau de risco 2%, foi objeto de julgamento prévio em processo próprio.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Não satisfeito, o contribuinte interpôs recurso voluntário reproduzindo, essencialmente, os mesmos argumentos lançados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Quanto ao percentual a ser aplicado no caso de RAT, a DRJ constatou, diferentemente do alegado, que a fiscalização em dois processos administrativos teria definido que o correto seria o percentual de 2%. Veja a seguinte passagem:

Primeiramente cabe referir que foi reconhecido como alíquota correta, conforme atividade preponderante desenvolvida na empresa, o percentual de 2% e não de 1% conforme afirma a empresa. De acordo com a Informação Fiscal de fls. 40/41, o equívoco inicialmente ocorrido na análise da atividade preponderante, correspondente ao grau de risco de 1%, ocorreu devido a não apresentação dos arquivos em meio digital, o que foi feito posteriormente pela manifestante, quando da análise do requerimento de restituição. Nessa oportunidade, foi possível a verificação das atividades desenvolvidas pela empresa tendo sido constatado ser o grau de risco correto o de 2%, tendo sido lavrado o Auto de Infração DEBCAD nº 37.165.698-2, com o valor da diferença de 1% e ainda os

acréscimos relativos a exposição a riscos ocupacionais, no percentual de 6% e 12%.

A análise da atividade preponderante e o correspondente grau de risco foi objeto de julgamento nos processos DEBCAD nºs 37.081.770-2 e 37.081.771-0 (processos administrativos IN 36.138.003818/2007-51 e 36.138.003820/2007-20), através dos acórdãos nºs 20.304 e 20.305, julgados por esta 7ª Turma em 10/07/2009, tendo sido mantido o entendimento da fiscalização, conforme se verifica do texto tratado no acórdão 20.304:

No mencionado acórdão há análise da atividade preponderante do contribuinte. Naquela oportunidade foi possível verificar, por meio dos arquivos digitais apresentados, que a atividade preponderante seria a correspondente ao CNAE 5523-9 (Restaurantes e Outros Estabelecimentos de Serviços de Alimentação – cantinas e serviços de alimentação privativos) que possui grau de risco 2%. Assim, em direção oposto ao afirmado, houve o correto enquadramento quando foi possível à fiscalização assim o fazer.

Já no tocante ao prazo prescricional, reafirmando o entendimento esposado pela DRJ, acresça-se que o CARF possui a súmula nº 91. Eis o teor da súmula:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

No caso em apreço o pedido de restituição, levando em conta a data da postagem do pedido, foi considerado protocolado em 18/12/2007, ou seja, mais de dois anos após o marco temporal definido na súmula acima transcrita (09/06/2005).

Desta forma, inquestionável que ao caso deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 anos, restando correto o entendimento adotado pela DRJ.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL